



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vice-Presidência

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP

NUGEP

JAN/FEV 2017

O **NUGEP** tem por objetivo monitorar e gerenciar processos submetidos à sistemática da repercussão geral ou recurso repetitivo, como forma de impedir o número excessivo de demandas e recursos perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), e contribuir para a uniformização de procedimentos e melhoria da gestão dos Tribunais.

Boletim Informativo do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, vinculado à 1ª Vice-Presidência do TJPR

Supervisão

Des. ARQUELAU
ARAÚJO RIBAS
1º Vice-
Presidente

Dr. VICTOR
MARTIM
BATSCHKE
Juiz Auxiliar

Equipe NUGEP

Luiz Gabriel Esmanhoto Alves:
(41) 3210-7731

Camila Feltrin da Silva:
(41) 3210-7729

Clovis Mario de Lara:
(41) 3210-7732

Hugo Leonardo Callender:
(41) 3210-7733

Larissa Sampaio:
(41) 3210-7729

Murilo Lima Pimentel Machado:
(41) 3210-7728

Pedro Augusto Zaniolo:
(41) 3210-7730

E-mail: nugep@tjpr.jus.br

Todos os Boletins Informativos do NURER/NUGEP já editados poderão ser acessados em: <http://www.tjpr.jus.br/NUGEP>

NESTA EDIÇÃO

INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

- Novos Temas Repetitivos: Jan/Fev de 2017
- Cancelamento de Tema: Jan/Fev 2017
- Recursos Repetitivos transitados em julgado: Jan/Fev de 2017

Supremo Tribunal Federal (STF)

- Novos Temas com Repercussão Geral: Jan/Fev 2017
- Temas de Repercussão Geral transitados em julgado: Jan/Fev de 2017

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

- Tabela de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Admitidos até Fev de 2017

NOTÍCIAS

- Des. Arquelau Araujo Ribas será o Supervisor Geral do NUGEP no biênio 2017/2018
- NUGEP tem nova Comissão Gestora
- Publicadas súmulas aprovadas pela primeira seção sobre dívida ativa, corretoras de seguro e IPVA
- Recurso com Repercussão Geral discute parâmetros para leis que aumentam contribuição previdenciária de servidores
- Previsão Contratual é exigida para capitalização de juros em qualquer periodicidade
- STJ firmará tese sobre incidência de juros remuneratórios em repetição de indébito
- Tribunal admite primeiro Incidente de Assunção de Competência em Recurso Especial
- Reajuste de Plano de saúde por idade é válido desde que previsto em contrato e em percentual razoável

▪ **NOVOS TEMAS REPETITIVOS DE JAN/FEV DE 2017**

Tema	968	Situação do Tema	Afetado	Ramo do Direito	DIREITO CIVIL	Assuntos			
Questão submetida a julgamento	i. Cabimento ou não da incidência de juros remuneratórios na repetição de indébito apurado em favor do mutuário de contrato de mútuo feneratício; ii. taxa de juros remuneratórios a ser aplicada na hipótese do item anterior.								
Anotações Nugep	O ministro relator determinou: "a suspensão, em todo o território nacional, dos recursos pendentes que versem sobre a questão ora afetada, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto" (decisão publicada no DJe de 06/02/2017).								
Afetado na sessão do dia 14/12/2016 (Segunda Seção).									
Processo	Tribunal de Origem	RRC	Órgão Julgador	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1552434/GO	TJGO	Não	2ª Seção	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	2/2/2017	-	-	-	-
Última atualização: 03/03/2017									

- O Superior Tribunal de Justiça publicou o **cancelamento** do tema abaixo (56), desafetando os recursos. Os processos suspensos em razão deste tema nos tribunais de justiça e tribunais regionais federais deverão retomar seu curso normal.

Tema	Processo	Ministro	Tribunal de Origem	Questão Submetida a Julgamento	Tese Firmada	Situação do Tema
Tema 56	REsp 1.532.525/RS REsp 1.532.516/RS	RAUL ARAÚJO	TJRS	Discute-se a "possibilidade de conversão de ação individual de cobrança de expurgos inflacionários sobre o saldo de cadernetas de poupança em liquidação/execução de sentença proferida em ação civil pública movida com a mesma finalidade".		Cancelado

▪ **RECURSOS REPETITIVOS TRANSITADOS EM JULGADOS EM JAN/FEV DE 2017**

Autos	Assunto	Matéria
REsp 1.309.529/PR	Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal.	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
REsp 1.433.544/SE	Definir se o participante de plano de benefícios de previdência privada patrocinado por entidade da administração pública pode se tornar elegível a um benefício de prestação programada e continuada, sem que tenha havido a cessação do vínculo com o patrocinador.	DIREITO CIVIL

▪ **NOVOS TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL DE JAN/FEV DE 2017**

Tema	Título	Descrição	Leading Case	Relator	Há Repercussão
928	Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que discute verbas trabalhistas, referentes a período regido pela CLT, supostamente devidas a empregados públicos que migraram, posteriormente, para o regime estatutário.	Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 114, I; e 198, §5º, da Constituição Federal, a competência, ou não, da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que discute verbas trabalhistas, referentes a período regido pela CLT, supostamente devidas a empregados públicos com fundamento na Emenda Constitucional n.º 51/2006 e na Lei Federal n.º 11.350/2006 que migraram, posteriormente, para o regime estatutário.	ARE 1001075	MIN.GILMAR MENDES	Sim Plenário Virtual
933	Balizas constitucionais para a majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social.	Agravo contra decisão pela qual inadmitido recurso extraordinário em que se discute, com base nos arts. 37, caput, 40, 150, inc. IV, e 195, § 5º, da Constituição da República, quais seriam as balizas impostas pela Constituição a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade.	ARE 875958	MIN. ROBERTO BARROSO	Sim Plenário Virtual

▪ **TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL COM TRÂNSITO EM JULGADO EM JAN/FEV DE 2017**

Autos	Assunto	Matéria
ARE 878911	Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.	DIREITO ADMINISTRATIVO
ARE 909437	Extensão, por via judicial, aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro do reajuste concedido pela Lei estadual 1.206/1987.	DIREITO ADMINISTRATIVO
ARE 957650	Constitucionalidade da Taxa de Serviços Administrativos - TSA prevista no art. 1º da Lei 9.960/2000.	DIREITO ADMINISTRATIVO/TRIBUTÁRIO
RE 759518	Possibilidade de vinculação de pensões e de proventos de aposentadoria de servidores públicos efetivos com subsídios de agentes políticos.	DIREITO ADMINISTRATIVO

▪ **ALTERAÇÃO DE TEMAS DE JAN/FEV 2017**

O Supremo Tribunal Federal alterou o recurso representativo de controvérsia do **Tema 708**, que trata da *“Possibilidade de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em estado diverso daquele em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário”*. Desse modo, todos os recursos extraordinários que tratem do referido assunto devem ser sobrestados aguardando o julgamento do RE 1016605/MG, e não mais do ARE 784682/MG.

O Supremo Tribunal Federal alterou o recurso representativo de controvérsia do **Tema 841**, que trata da *“Constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004, que prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica”*. Desse modo, todos os recursos extraordinários que tratem do referido assunto devem ser sobrestados aguardando o julgamento do RE 1002295/RJ, e não mais do ARE 679137/RJ.

▪ INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) ADMITIDOS

Tema	Número Único de Tema	Processo*	Relator	Órgão Julgador	Situação	Suspensão Geral	Data de admissão	Data de Julgamento	Trânsito em julgado
1	8.16.1.000 001	1537839-9 (0016464- 25.2016.8.16.00 00)	Desª Ana Lucia Lourenço	Seção Cível	ADMITIDO		29/11/2016		
Ramo do Direito		Direito Tributário		Assuntos:		14 - Direito Tributário; 5946 - ICMS; 10872 - Não cumulatividade; 5971 - Taxas Estaduais			
Questão submetida a julgamento		Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia - TSUD, e da Tarifa de uso dos Sistemas Elétricos - TUST na base de cálculo do ICMS para consumidores cativos.							
Referência legislativa		ART. 55, §2º DA CF; LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996; LEI FEDERAL Nº 10.848/2004; LEI ESTADUAL Nº 11.580/1996; DECRETO ESTADUAL Nº 6.080/2012							
Tese Firmada									
Observações		Decisão determinando a suspensão dos processos na região publicada em 24/01/2017, acesse aqui.							

Tema	Número Único de Tema	Processo*	Relator	Órgão Julgador	Situação	Suspensão Geral	Data de admissão	Data de Julgamento	Trânsito em julgado
2		1561113-5 (0024611- 40.2016.8.16.00 000)	Des. José Joaquim Guimarães da Costa	Seção Cível	ADMITIDO		17/02/2016		
Ramo do Direito		Direito do Consumidor		Assuntos:		1156 – Direito do Consumidor; 7771 – Contratos de Consumo; 7617 - Telefonia			
Questão submetida a julgamento		a) A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem solicitação do usuário, com o consequente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel; b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviço de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento “in re ipsa” ou a necessidade de comprovação nos autos; c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário, - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV do Código Civil), ou outro prazo; d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel; e) abrangência da repetição de indébito – se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentação, para telefonia móvel.							
Referência legislativa		ART. 187 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 205 E 206 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR							
Tese Firmada									
Observações		Decisão determinando a suspensão dos processos, acesse aqui.							

(*) O andamento processual completo e atualizado dos processos pode ser acessado por meio da página de consulta pública do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Notícias

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS SERÁ O SUPERVISOR GERAL DO NUGEP NO BIÊNIO 2017/2018



Tomou posse no cargo de 1º Vice-Presidente, o Desembargador Arquelau Araujo Ribas, nascido no Rio Grande do Sul, bacharel em Direito pela Universidade Católica do Paraná, em 1974. Ingressou na Magistratura em janeiro de 1978. Em 12 de abril de 2002 foi nomeado juiz do Tribunal de Alçada e, em dezembro de 2004, foi promovido Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Além das atribuições inerentes ao cargo de 1º Vice-Presidente, desempenhará atribuições por delegação e ainda supervisionará o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Dando atendimento à Resolução nº 175/2016, em conjunto com a Comissão Gestora, definirá estratégias de inteligência e diretrizes institucionais referentes ao

gerenciamento de precedentes no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná.

NUGEP TEM NOVA COMISSÃO GESTORA

Fonte: [TJPR](#)



O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) tem nova comissão gestora. Os desembargadores Nilson Mizuta (5ª Câmara Cível), Clayton de Albuquerque Maranhão (8ª Câmara Cível), Marcus Vinicius de Lacerda Costa (5ª Câmara Criminal) foram os indicados para compô-la.

A Comissão Gestora desempenha funções em conjunto com a Supervisão da 1ª Vice-Presidência nas atribuições do NUGEP visando definir estratégias referentes ao sistema de precedentes instituídos pelo novo Código de Processo Civil (CPC) e, em especial, estabelecer as diretrizes para a movimentação e soluções dos processos judiciais suspensos.

Atualmente são mais de 25 mil recursos afetados por decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, cerca de 11 mil recursos sobrestados aguardando o julgamento nas Câmaras.

Na terça-feira (21/2), o 1º Vice-presidente, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, recebeu os três novos responsáveis pela comissão, quando enfatizou os projetos para os próximos meses e as principais questões urgentes a serem resolvidas no âmbito dos recursos em tramitação no 2º Grau.

Estiveram também presentes o Doutor Victor Martim Batschke, Juiz Auxiliar da 1ª Vice-Presidência, o Assessor Jurídico Maurício Cardoso Segundo, Chefe de Gabinete do 1º Vice-Presidente, e o Assessor Jurídico Luiz Gabriel Esmanhoto Alves, Coordenador do NUGEP.

PUBLICADAS SÚMULAS APROVADAS PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOBRE DÍVIDA ATIVA, CORRETORAS DE SEGURO E IPVA

Fonte: [STJ](#)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou três novas súmulas na sessão de julgamento do dia 14 de dezembro de 2016. Os textos foram aprovados de forma unânime pelos dez ministros do colegiado especializado em direito público.

A primeira súmula, relatada pelo ministro Sérgio Kukina e registrada com o número 583, estabelece que “o arquivamento provisório previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, dirigido aos débitos inscritos como dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não se aplica às execuções fiscais movidas pelos conselhos de fiscalização profissional ou pelas autarquias federais”.

Relatada pelo ministro Mauro Campbell Marques, a segunda súmula, registrada com o número 584, determina que “as sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003”.

IPVA

A terceira súmula, registrada com o número 585 e relatada pelo ministro Sérgio Kukina, diz que “a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação”.

As súmulas são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos do tribunal. Embora não tenham efeito vinculante, servem de orientação a toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência firmada pelo STJ, que tem a missão constitucional de unificar a interpretação das leis federais.

Acesse a publicação das [novas súmulas](#).

RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL DISCUTE PARÂMETROS PARA LEIS QUE AUMENTAM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES

Fonte: [STF](#)

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai analisar recurso que discute os parâmetros constitucionais para a legislação que prevê o aumento de alíquota de contribuição previdenciária de servidores vinculados a regime próprio de previdência social. O tema será debatido no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 875958, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso dos autos, o governador de Goiás questiona acórdão do Tribunal de Justiça do estado (TJ-GO) que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar 100/2012, que alterou as regras estaduais sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), aumentando as alíquotas das contribuições previdenciárias dos servidores de 11% para 13,25% e, quanto à cota patronal, de 22% para 26,5%.

Ao analisar a ação ajuizada pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás (ASMEGO), o TJ-GO declarou a inconstitucionalidade da lei local, acolhendo a argumentação de que a ausência de cálculo atuarial para fundamentar a majoração afetaria o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Segundo o acórdão recorrido, a justificativa para o aumento – a existência de déficit previdenciário – não é idônea, de modo que fere a razoabilidade e a vedação de tributos para efeito de confisco.

No recurso dirigido ao STF, o governador de Goiás alega que foram realizados estudos para avaliação atuarial do RPPS, mas que esse requisito é determinado em legislação infraconstitucional e não poderia ter sido utilizado para a declaração de inconstitucionalidade de lei.

Relator

Em sua manifestação quanto à repercussão geral do caso, o ministro Barroso ressaltou que as questões constitucionais suscitadas pelo Estado de Goiás possuem relevância econômica, social e jurídica e devem ser submetidas a um debate mais amplo, pois não existem precedentes do STF aptos a manter a decisão proferida pelo TJ-GO. No entendimento do relator, a matéria deve ser examinada pelo Plenário a fim de que haja pronunciamento quanto ao aumento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos estaduais e a sua relação com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, o caráter contributivo do regime, a razoabilidade e a vedação da utilização com efeito de confisco.

Quanto à relevância econômica, o relator observa que a administração pública dos estados da federação tem vivido notório agravamento de suas crises fiscais e econômicas, reconhecendo a necessidade de incremento nas fontes de custeio de suas previdências. O ministro aponta que, além de Goiás, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro possui em tramitação projeto de lei para majoração da alíquota da contribuição previdenciária de seus servidores, que o Estado da Bahia já possui essa previsão e que a mesma proposta também está em discussão em Santa Catarina.

“Além disso, representantes de diversos estados se reuniram com o presidente da República a fim de pleitear auxílio financeiro da União, ocasião em que teriam firmado um acordo de ajuste de contas que envolve o aumento das contribuições previdenciárias de seus servidores”, salienta.

A relevância social, em seu entendimento, ocorre porque a situação tem grande potencial de ser replicada em outros casos nos quais se discuta a constitucionalidade dos referidos reajustes – os já aprovados e os que venham a ser. Além do fato de que o Brasil possui mais de três milhões de servidores públicos, em sua maioria, estaduais. Já a relevância jurídica, revela-se na medida em que é necessária análise da legislação estadual em relação aos dispositivos constitucionais, que devem embasar a atividade legislativa dos entes quanto ao poder de instituir contribuições previdenciárias sobre os seus servidores, prerrogativa conferida no artigo 149, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

“Diante do exposto, manifesto-me no sentido de reconhecer o caráter constitucional e a repercussão geral do tema ora em exame, qual seja, saber quais são as balizas impostas pela Constituição de 1988 a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade”, concluiu o relator.

A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida pela maioria dos ministros em deliberação no Plenário Virtual do STF, vencido o ministro Edson Fachin.

Processo(s)relacionado(s)[ARE875958](#)

PREVISÃO CONTRATUAL É EXIGIDA PARA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM QUALQUER PERIODICIDADE

Fonte: [STJ](#)

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou, agora no rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que a capitalização de juros (conhecida como juros sobre juros) nos contratos de mútuo somente é possível com previsão contratual.

A seção já havia reconhecido em 2015 a necessidade de prévia pactuação nos contratos para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, jurisprudência que foi consolidada na [Súmula 539](#) do STJ.

Na última quarta-feira (8), ao julgar sob o rito dos repetitivos um recurso do banco HSBC que questionava a necessidade de previsão contratual para a capitalização anual, o colegiado firmou a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.” O processo está cadastrado no sistema de repetitivos do STJ como [Tema 953](#).

Segundo o ministro relator do processo, Marco Buzzi, a capitalização de juros é permitida mas exige a anuência prévia do mutuário, que deve ser informado das condições antes de assinar um contrato com a instituição financeira.

O ministro destacou que a previsão legal da cobrança não significa que a ela seja automática, como defenderam o banco HSBC e a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), que atuou como *amicus curiae* no processo.

Informação adequada

“A existência de uma norma permissiva, portanto, é requisito necessário e imprescindível para a cobrança do encargo de capitalização, porém não suficiente/bastante, haja vista estar sempre atrelado ao exposto ajuste entre as partes contratantes, principalmente em virtude dos princípios da liberdade de contratar, da boa-fé e da adequada informação”, argumentou o ministro.

O magistrado destacou decisões do STJ no sentido de permitir a capitalização dos juros, mas nos casos destacados, há expressa menção à necessidade de prévio ajuste entre as partes contratantes.

A exceção que ainda está sendo discutida no STJ são os financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) que utilizam a Tabela Price, mecanismo que já leva em conta na composição das parcelas a capitalização de juros.

O STJ realizou audiência pública sobre o assunto em fevereiro de 2016, e a Corte Especial decidirá sobre o tema, cadastrado com o número 909 no sistema de repetitivos.

Aplicação condicionada

O ministro ressaltou que há entendimento pacífico no STJ de que a capitalização inferior a um ano depende de pactuação, e que por isso seria impossível permitir a capitalização anual sem previsão contratual expressa, já que seria a única modalidade no sistema financeiro em que ela incidiria de maneira automática, apesar de não existir norma no Código Civil que o autorize dessa forma.

“A capitalização de juros é permitida em inúmeros diplomas normativos em periodicidades distintas (mensal, semestral, anual), e não é pela circunstância de a lei autorizar a sua cobrança que será automaticamente devida pelo tomador do empréstimo em qualquer dessas modalidades”, argumentou o magistrado.

No caso específico, os ministros deram provimento ao recurso apenas para afastar a multa aplicada ao banco em embargos de declaração, por entenderem que não houve má-fé da instituição financeira.

Leia o [voto](#) do relator.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1388972](#)

STJ FIRMARÁ TESE SOBRE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Fonte: [STJ](#)

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta do ministro Paulo de Tarso Sanseverino para afetar recurso especial sobre repetição de indébito em favor do mutuário ao rito dos repetitivos (artigo 1.036 do novo Código de Processo Civil). O tema foi cadastrado com o número [968](#) no sistema dos repetitivos.

O ministro, que é o relator do caso, propôs a afetação tendo em vista a multiplicidade de recursos que chegam ao STJ com fundamento em idêntica controvérsia. Ele determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos recursos pendentes sobre a questão, com exceção das hipóteses de autocomposição, tutela provisória e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.

Juros de mora

Os ministros da Segunda Seção vão firmar tese a respeito do cabimento da incidência de juros remuneratórios na repetição de indébito apurado em favor do mutuário de contrato de mútuo feneratício (com incidência de juros), e ainda da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada nessa hipótese.

Há precedentes do STJ no sentido de não ser cabível a incidência de juros remuneratórios à taxa contratada na repetição de indébito, cabendo somente juros de mora – que, segundo a jurisprudência atual, incidem desde a citação em casos de responsabilidade contratual ([AR 4.393](#); AgRg no [REsp 1.359.397](#)).

Sanseverino abriu prazo de 15 dias úteis para que a Defensoria Pública da União e o Banco Central do Brasil se manifestem, e de 30 dias úteis para a manifestação escrita de órgãos e entidades com interesse na controvérsia.

Leia o [acórdão](#) da afetação do recurso especial.

Leia o [despacho](#) que suspendeu a tramitação dos recursos pendentes.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):[REsp 1552434](#)

TRIBUNAL ADMITE PRIMEIRO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

Fonte: [STJ](#)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu o primeiro incidente de assunção de competência (IAC) desde que esse instituto, antes chamado de deslocamento de competência ou afetação, foi revitalizado e fortalecido pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

Com a aprovação do incidente, a Segunda Seção julgará um recurso especial – inicialmente distribuído à Terceira Turma – que discute os seguintes temas: cabimento da prescrição intercorrente e a eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor; necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda.

O relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, propôs a assunção de competência para que o caso seja julgado na Segunda Seção, tendo em vista a relevância das questões jurídicas e a divergência de entendimentos entre a Terceira e a Quarta Turmas do tribunal, especializadas em direito privado.

Incidente prestigiado

A decisão do relator segue as regras do [artigo 271-B](#) do Regimento Interno do STJ e do [artigo 947](#) do novo CPC. Segundo esses dispositivos, o IAC pode ser proposto pelo relator, quando o processo envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos (quando o caso pode ser submetido ao rito dos recursos repetitivos). O novo CPC prestigiou a figura do IAC com mudanças significativas, que foram regulamentadas no âmbito do STJ a partir da publicação da [Emenda Regimental 24](#), de 28 de setembro de 2016. Por meio do incidente, o processo pode ser julgado por um órgão fracionário diferente daquele que teria, originalmente, competência para a matéria.

Assim como os recursos especiais repetitivos e os enunciados de súmula do STJ, os acórdãos proferidos em julgamento de IAC agora são identificados como “precedentes qualificados” (artigo 121-A do Regimento Interno). Na prática, isso significa que as teses adotadas em assunção de competência devem ser observadas de forma estrita por juízes e tribunais.

Para garantir a observância dos acórdãos proferidos em julgamento de IAC, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, conforme o inciso IV do [artigo 988](#) do CPC.

Divergência

Segundo o ministro Bellizze, o recurso afetado para a Segunda Seção deve definir se, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação do credor; também deve definir a garantia de oportunidade para que o autor dê andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão executiva.

O ministro destacou que há decisões da Terceira Turma no sentido da ocorrência de prescrição intercorrente quando o exequente de dívida permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

Entretanto, o magistrado ressaltou decisões da Quarta Turma segundo as quais, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos.

“Com efeito, o novel incidente, nascido de disposição expressa do Código de Processo Civil, destina-se, entre outros fins, à prevenção e composição de divergência jurisprudencial, cujos efeitos são inegavelmente perversos para a segurança jurídica e previsibilidade do sistema processual”, argumentou o ministro ao propor o incidente de assunção de competência.

Leia o [acórdão](#).

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1604412](#)

REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE POR IDADE É VÁLIDO DESDE QUE PREVISTO EM CONTRATO E EM PERCENTUAL RAZOÁVEL

Fonte: [STJ](#)

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pela legitimidade dos reajustes de mensalidade dos planos de saúde conforme a faixa etária do usuário, desde que haja previsão contratual e que os percentuais sejam razoáveis.

A decisão se deu em julgamento de recurso repetitivo (Tema 952). A tese aprovada pelos ministros foi a seguinte:

“O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.”

Subsídio cruzado

De acordo com o relator do caso, ministro Villas Bôas Cueva, os reajustes, nessas circunstâncias, são previamente pactuados, e os percentuais são acompanhados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Além disso, os reajustes encontram fundamento no mutualismo e na solidariedade intergeracional, sendo uma forma de preservar as seguradoras diante dos riscos da atividade.

O ministro afirmou que os custos das operadoras com segurados idosos são até sete vezes maiores do que com os demais segurados, o que justifica a adequação feita para equilibrar as prestações de acordo com a faixa etária.

Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, explicou o relator, o ordenamento jurídico brasileiro acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, que força os mais jovens a suportar parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do *community rating* modificado).

Ponto de equilíbrio

“Para a manutenção da higidez da saúde suplementar, deve-se sempre buscar um ponto de equilíbrio, sem onerar, por um lado, injustificadamente, os jovens e, por outro, os idosos, de forma a adequar, com equidade, a relação havida entre os riscos assistenciais e as mensalidades cobradas”, afirmou.

O que é vedado, segundo o relator, são aumentos desproporcionais sem justificativa técnica, “aqueles sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato”. O relator lembrou que esse princípio está previsto no [artigo 15](#) do Estatuto do Idoso.

No caso analisado, o recurso da usuária foi negado, já que havia previsão contratual expressa do reajuste e o percentual estava dentro dos limites estabelecidos pela ANS. Os ministros afastaram a tese que a operadora teria incluído uma “cláusula de barreira” para impedir que idosos continuassem segurados pelo plano.

O tema, cadastrado com o número 952, pode ser pesquisado na [página](#) de repetitivos do site do STJ.

Leia o [acórdão](#).

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1568244](#)